

Resposta a impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 080/2023

Trata-se do presente expediente de Impugnação interposto pela empresa **WF EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE EIRELI**, inscrita no CNPJ **07.474.431/0001-39**, ao Edital do Pregão Eletrônico de nº **080/2023**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada em locação de **55 (cinquenta e cinco) veículos, ano de fabricação no mínimo 2021, da linha leve para transporte de passageiros e serviços afins, sem motorista.**

01 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 164, dispõe:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. (Grifamos).

Observando – se os prazos a impugnação foi recebida tempestivamente e o pedido do recorrente foi formalizado pelo meio previsto em lei.

02 – DOS PEDIDOS

Tendo em vista a impugnação ao edital apresentada pela empresa, serve o presente termo para analisar os argumentos apresentados:

A - Tópico: “*DA VISTORIA*” – Item 22.5.1 p.38- “*Cópia autenticada do documento comprobatório de propriedade do equipamento - objeto da licitação (Recibo de Compra, e/ou outro documento de comprovação de propriedade).*”

B - Tópico: “*DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*” Item 24.3 - p.39 – “O resultado do presente certame será divulgado no site www.licitanet.com.br.”

C - Tópico: “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” – Item 24.8 p. 40 “24.8 - Qualquer outro esclarecimento ulterior necessário será prestado junto à Seção de Licitações, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente (das 08:00hs às 11:30hs e das 13:00hs às 17:30hs), até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do procedimento licitatório, ou pelos telefones: (0xx34) 3318-6036/6037, ou pelo e-mail: licitacao@codau.com.br”

D - Tópico: “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”

d.1) Da Obrigatoriedade da Aplicação da LGPD nº13.709/2018

d.2) Da Obrigatoriedade da Aplicação do Pacote Anticorrupção nº 12.846/2013.

03 – ANÁLISE DO PREGOEIRO

Neste contexto, feita a síntese do necessário, passamos a análise:

Vale destacar que em sua petição o impugnante faz citações a Lei nº 8.666/93 e é importante esclarecer que este Edital está sendo conduzido na Lei Federal nº. 14.133/2021, entre outras Leis Complementares e Decretos Municipais citados em seu preâmbulo.

Tópico A – Alega a impugnante ser ilegal a exigência de reconhecimento de firma:

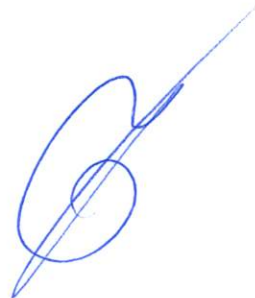
Resposta: Desta feita vale esclarecer que o Pregoeiro não conseguiu vislumbrar a restrição alegada pela Impugnante quando fala de cópia autenticada.

Calhando no afastamento de quem não a possuísse verificasse que no item 22.5.1 do edital a comprovação será aceita de outra forma que comprova a propriedade.

A administração precisa se cercar, em suas contratações, de um mínimo de garantias, ou seja autenticada ou autenticação digital. Para melhor entendimento, qualquer documento apresentado que dê validade jurídica/administrativa será aceito, não há que se questionar esse tópico.

Tópico B – “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS item 24.3”

Resposta: Sobre a alegação quanto a publicação de todos os demais avisos.



A alegação não merece prosperar, uma vez que o edital é regido pelas normas da Lei 14.133/2023 e demais normas, que no caso em tela, em casos omissos prevalece o que estabelece a Lei.

O edital foi amplamente divulgado. Sendo publicado no Diário Oficial do Município “Porta Voz”, Diário Oficial do Estado “IOF”, na plataforma de realização dos pregões (Portal Licitanet), no sítio eletrônico da Autarquia, (site da Codau), no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ainda enviado o aviso de licitação à diversas empresas do ramo desta atividade por e-mail e afixado no quadro de avisos institucional, restando comprovado o atendimento da Lei Federal 14.133/2023.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Grifamos).

Conforme pode-se verificar, a divulgação se comprova eficiente, visto que a empresa impugnante teve acesso ao Edital em tempo hábil, não sendo motivo para impugnação do Edital.

C - Tópico: “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS” – Item 24.8. O edital, ora impugnado, informa sobre a possibilidade de impugnar o ato convocatório, mas não menciona a forma que deverá ser feito

Resposta: A impugnação ora requerida já foi objeto de análise em resposta do processo anterior pregão eletrônico 08/2023, assim descabida a alegação, mantemos a decisão proferida anteriormente.

*Ora, fica então evidente que essa alegação não consiste de razão alguma, pois através desta cláusula do Edital, a empresa obteve as informações necessárias para apresentar a **impugnação tempestiva**, a qual estamos respondendo neste documento e por se tratar de um Pregão Eletrônico, a Plataforma Licitanet, citada diversas vezes no Edital como Portal de realização do certame, também dispõe de um canal exclusivo para*



realização de questionamentos e impugnações de forma totalmente GRATUITA, novamente não sendo motivo para impugnação do Edital, visto que estamos julgando um pedido de impugnação, por não especificar como impugnar, dessa forma entendemos que o único objetivo é dificultar o andamento da licitação, utilizando-se de recursos protelatórios, ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé.

D - Tópico: “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”

d.1) Da Obrigatoriedade da Aplicação da LGPD nº13.709/2018

d.2) Da Obrigatoriedade da Aplicação do Pacote Anticorrupção nº 12.846/2013.

Resposta: Em síntese, a impugnante alega que o edital é omissivo em relação às exigências da LGPD e a Lei de Acesso à Informação.

A Lei Geral de Proteção de Dados bem como a Nova Lei de Licitações 14.133/2021 nada menciona a obrigatoriedade que deve-se incluir em editais cláusulas relacionadas à proteção de dados ou em seus contratos.

É claro que no âmbito do Regime Jurídico Administrativo, o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público segue **regra adicional ou seja esta intrínseca ao gestor público** a observância de tais princípios, qual seja, aquela elencada em seu artigo 23, que prescreve que, deverá ser observada a “*finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público*”, ou seja o gestor público tem o dever que seguir a Lei que impõe condições.

Diante disso, é necessário se avaliar no âmbito dos contratos administrativos, quando da coleta de dados pessoais, **a pertinência destes dados com as respectivas exigências trazidas pelos editais e contratos, tanto no que se relaciona com a fase interna (fase preparatória) quanto a sua fase externa (seleção do fornecedor) do procedimento licitatório, bem como, na execução do contrato (gestão e fiscalização).**

Aí nasce a possível dúvida da impugnante, pois se é certo que para participação em procedimentos licitatórios e para contratar com a Administração Pública, as empresas deverão fornecer alguns dados pessoais vinculados aos seus sócios e ou representantes, também é certo, que



os dados pessoais coletados em razão desses certames e na execução dos contratos administrativos deverão obedecer aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados. Nada mais lógico! Assim vale para a aplicação do Pacote Anticorrupção nº 12.846/2013.

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo.

Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

4 - CONCLUSÃO

Desta feita, somos pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa **WF EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÕES DIVINENSE EIRELI**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 80/2023 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico nº 80/2023 está mantida para o dia 04/07/2023 às 09h00min.

Uberaba, 29 de junho de 2023



Ronaldo dos Reis Silva

Pregoeiro

Portaria nº 026/2023